



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001077-35.2024.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante CELESTINO APARECIDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001077-35.2024.8.26.0374

Apelante: Celestino Aparecido de Souza

Apelado: Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Comarca: Morro Agudo

Voto nº 8.223

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DESCONTADA SEM AUTORIZAÇÃO. FALSIDADE DE ASSINATURA. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL MANTIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO NA FORMA DO EARESP 676.608/RS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por beneficiário da previdência social contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com restituição simples dos valores descontados indevidamente de conta bancária e condenação da associação ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais. O autor postula a majoração da indenização por danos morais e a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a majoração da indenização por danos morais fixada em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contrato fraudulento com associação; (ii) estabelecer se os valores descontados devem ser restituídos de forma simples ou em dobro, à luz da boa-fé objetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A falsificação de assinatura e a inexistência de vínculo associativo comprovam que os descontos foram indevidos e comprometeram verba de natureza alimentar, configurando dano moral indenizável.

O valor fixado a título de danos morais (R\$ 6.000,00) observa os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e jurisprudência dominante da Turma julgadora, sendo suficiente para reparar o abalo sofrido e desestimular condutas semelhantes.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp 676.608/RS, é cabível a restituição em dobro das quantias indevidamente

cobradas quando a conduta da instituição contrariar a boa-fé objetiva, independentemente da comprovação de dolo ou culpa.

A modulação dos efeitos da decisão do STJ determina que as cobranças indevidas realizadas após 30/03/2021, por contrariar a boa-fé objetiva, devem ser restituídas em dobro, como no caso em tela.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

O autor apelou da r. sentença (fls. 110/112), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para (i) declarar inexistente a relação jurídica discutida entre as partes e inexigíveis os descontos efetuados na conta bancária do autor dela decorrente; (ii) condenar o requerido ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL a restituir ao autor, de forma simples, as quantia que foram indevidamente descontadas em sua conta bancária, em decorrência de tal contrato, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de 1% ao mês, desde cada desembolso e (iii) condenar o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ. Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% do valor da condenação. ”

O autor almeja a majoração da condenação do réu em danos morais, haja vista o grande prejuízo causado à sua renda de natureza alimentar, daí pedir que se faça a restituição de forma dobrada e não simples (fls. 123/132).

O autor não recolheu preparo por ser beneficiário de justiça gratuita (fls.91).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu não produziu contrarrazões (fls.133).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir do autor está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição vinculada à associação ré. A matéria devolvida a esta Instância cinge-se à majoração da reparação de ordem moral e determinação de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

O dano moral deve ser reconhecido ante a cobrança de valores com base em contrato fraudado, com lançamento de assinatura falsificada, sendo que os descontos foram efetivados sobre benefício do autor, a comprometer sua única fonte de renda.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se*

mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, o valor da indenização em sentença garante o atendimento dos requisitos supracitados, e mesmo supera o valor aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO
CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE
EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE

CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §4º, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta

do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança

de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso, os descontos iniciaram-se em 10.12.2022 e foram até meados de 2024, de modo que todos os valores descontados devem ser restituídos de forma dobrada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do autor para acrescer à condenação da sentença o dever do réu de restituir de forma dobrada todos os descontos efetivados na conta do autor. Mantém-se, no mais, a sentença tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantenho a verba honorária fixada em sentença, por ter sido fixada em seu limite máximo de 20% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator